



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000779-32.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante JÚLIO CESAR LOPES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para reduzir as penas impostas a JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, atenuar-lhe o regime prisional inicial para o aberto e substituir-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0000779-32.2023.8.26.0136

Apelante: JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cerqueira César

Magistrado(a): Dr(a). Bruna Mendes Ferreira

Voto nº 6.747

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Casc em Exame Apelação interposta pela defesa de Júlio César Lopes da Silva contra sentença que o condenou a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 dias-multa, por tráfico de drogas. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a atenuação do regime prisional e a conversão da pena em restritivas de direito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação por tráfico de drogas deve ser mantida ou se há elementos para a absolvição ou modificação da pena imposta. III. Razões de Decidir 3. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e laudos toxicológicos, confirmam a prática do tráfico de drogas pelo réu. 4. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas indicam a destinação para tráfico, não para consumo pessoal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, alterar o regime inicial para aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com redução da pena. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º; Código Penal, art. 69; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, §2º, alínea "c"; Código Penal, art. 44. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min.

Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/03/2023; STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/02/2022

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA em face da r. sentença de fls. 439/450, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Cerqueira César condenou-o às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição do acusado por insuficiência probatória, eis que os entorpecentes apreendidos eram destinados para consumo pessoal. Subsidiariamente, requer a atenuação do regime prisional inicial para o aberto e a conversão da carcerária em restritivas de direito (fls. 461/464).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 476/478).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 486/497).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo reparos tangentes à dosimetria.

Consoante narra a inaugural, "na madrugada do dia 28 de Maio de 2022, na Praça Irmãos Ferreira, neste município e comarca de Cerqueira César/SP, JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA, qualificado à fl.12 e, ESTEFANE JESUS DO CARMO qualificada à fl.37, associaram-se entre si para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, inclusive o descrito abaixo.

Consta dos autos que na madrugada do dia 28 de Maio de 2022, na Praça Irmãos Ferreira e no interior da residência situada na Rua Salustiano de Lima nº. 127, bairro São Lucas (fundos), neste município e comarca de Cerqueira César/SP, JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA, qualificado à fl.12 e, ESTEFANE JESUS DO CARMO qualificada à fl.37, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, 34 (trinta e quatro) invólucros contendo "Cocaína", com peso bruto de 22,40g (vinte e dois gramas e quatrocentos miligramas) e 01 (uma) porção de "Maconha", com peso bruto estimado em 29,47g (vinte e nove gramas e quatrocentos e setenta miligramas), substâncias que causam dependência, o que faziam em desacordo com norma legal ou regulamentar (portaria 344/98SVS/MS), para fins de consumo de terceiros (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 44/45, auto de constatação provisória a fls. 70/75, laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 137/141 e fotografias de fls.65/67 e 69).

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os denunciados associaram-se entre si, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas na Comarca de Cerqueira César/SP.

Assim é que, na madrugada do dia 28 de Maio de 2022, na Praça Irmãos Ferreira e no interior da residência situada na Rua Salustiano de Lima nº. 127, bairro São Lucas (fundos), neste município e comarca de Cerqueira César/SP, os denunciados traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, 34 (trinta e quatro) invólucros contendo "Cocaína", com peso bruto de 22,40g e 01 (uma) porção de "Maconha", com peso bruto estimado em 29,47g, substâncias que causam dependência, o que faziam em desacordo com norma legal ou regulamentar (portaria 344/98SVS/MS), para fins de consumo de terceiros, quando foram surpreendidos por policiais militares.

Conforme se infere dos autos, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento na Praça Matriz situada no centro da cidade de Cerqueira César/SP, quando observaram os denunciados JÚLIO CÉSAR, ESTEFANE e o indivíduo GUSTAVO, sendo que um deles demonstrou nervosismo exacerbado, ensejando a abordagem policial.

A seguir, realizada a abordagem, foi constado que o denunciado JÚLIO CÉSAR trazia consigo 01 (uma) porção fechada de "Cocaína", para fins de consumo de terceiros. Enquanto o indivíduo GUSTAVO trazia consigo 01 (uma) porção de "Cocaína", para consumo pessoal, sendo que a embalagem estava aberta.

Durante a abordagem, o denunciado JÚLIO CÉSAR sinalizava para

a acusada ESTEFANE, que estava nervosa, deixasse o local. Na ocasião, a denunciada ESTEFANE estava com seu filho, em um carrinho de bebê.

Ato contínuo, os policiais militares verificaram o "carrinho de bebê" e constataram que ESTEFANE transportava e guardava no interior do carrinho de bebê, dentro de um pote plástico, 09 (nove) porções de "Cocaína".

O acusado JÚLIO CÉSAR, companheiro de ESTEFANE, afirmou que as drogas encontradas eram de sua propriedade e ao ser questionado acerca da existência de mais drogas em sua residência, confirmou e autorizou a ida e acesso ao local.

A seguir, já no interior da residência situada na Rua Salustiano de Lima nº. 127, bairro São Lucas (fundos), neste município e comarca de Cerqueira César/SP, os policiais militares constataram que os denunciados JÚLIO CÉSAR e ESTEFANE mantinham em depósito, no quarto do casal, 07 (sete) porções de "Cocaína", no interior de um pote plástico. Em outro quarto, os acusados JÚLIO CÉSAR e ESTEFANE mantinham em depósito 17 (dezessete) porções de "Cocaína" e 01 (uma) porção de maconha, em cima do armário da televisão. Tudo em desacordo com norma legal ou regulamentar (portaria 344/98SVS/MS), para fins de mercancia.

Na cozinha do imóvel, foram encontradas embalagens iguais as das drogas.

Em razão dos fatos, foi dada voz de prisão aos acusados e estes foram conduzidos ao plantão policial de Avaré/SP.

Anote-se que a natureza e significativa quantidade de droga, a atuação conjunta de ambos os denunciados na prática dos delitos, o local dos fatos (Praça Irmãos Ferreira) e as demais particularidades do caso, nos termos do artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a droga apreendida se destinava efetivamente ao consumo de terceiros, bem como que eles estavam associados para a execução desta empreitada" (fls. 228/233).

Em virtude destes fatos, JÚLIO CÉSAR e Estefane Jesus do Carmo foram denunciados como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal; promovido o desmembramento do feito, e finda a instrução processual, o insurgente restou condenado por violação ao artigo 33, §4º, do mesmo Diploma Legal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos auto de prisão em flagrante (fls. 04); boletim de ocorrência (fls. 05); auto de exibição e apreensão (fls. 47/48); fotografias das drogas apreendidas (fls. 67/72); laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 73/78); laudo toxicológico definitivo (fls. 140/144); relatório final (fls. 146/147); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

As testemunhas *Everton Carlos de Oliveira, Hugo Leonardo Freire e Solano Zanette Fernandes de Freitas*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular, descrevendo a dinâmica da abordagem, as circunstâncias em que se desenvolveu a apreensão dos entorpecentes e os elementos que culminaram na detenção do acusado (fls. 06/09 e 451 mídias).

A testemunha *Gustavo Oliveira da Silva*, ouvido somente no inquisitivo, asseverou naquela ocasião que "*estava na praça Irmãos Ferreira na cidade de Cerqueira César, quando se deparou com um casal, sendo que conhecia de vista Estefane e decidiu por parar e pedir a eles um cigarro pois estava sem; que tão logo parou, chegaram policiais militares e os abordaram; que estava de posse de uma porção de cocaína, parcialmente consumida, a qual comprara na cidade de Avaré já a alguns dias; que nunca comprou droga de Estefane e do marido dela; que faz uso de cocaína (...)*" (fls. 10).

O ora apelante, conquanto tenha apresentado versão na esteira de ser somente usuário de drogas em sede policial, aduzindo que "*foi passear na praça com sua companheira e seu enteado, LOZENRO (02 meses). Alegou ser usuário de drogas e o entorpecente que trazia consigo era para o seu uso. Bem como assumiu a propriedade da droga que estava no carrinho do seu enteado, bem como de todo o restante do entorpecente localizado em sua residência (tanto o do seu quanto como o que fora localizado no quanto de NATAN, seu cunhado, também desempregado)*" (fls. 13), furtou-se ao comparecimento em juízo para apresentar sua versão acerca do ocorrido, ainda que devidamente intimado (fls. 425), sendo julgado à revelia (fls. 437).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal

qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os pertinentes acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares que atuaram no flagrante narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito que lhe foi atribuído.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

A tese defensiva tangente à hipótese de consumo pessoal há de ser desde logo rechaçada; malgrado as escusas invocadas pelo insurgente ao apresentar-se apenas como usuário de tóxicos, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (**massa líquida de 28,02 g de maconha; massa líquida de 19,12 g de cocaína** – fls. 141/142), conjugadas com a forma de acondicionamento, são bastantes para caracterizar a traficância.

Oportuno ressaltar que o crime insculpido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de tipo misto alternativo, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no preceito primário da norma, algumas de natureza permanente; desnecessário, pois, o comércio em si para a sua caracterização (*STJ, HC nº 382.306/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe*

em 10/02/2017; e STJ, AgRg no HC nº 701.134/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021, DJe em 15/12/2021).

As evidências estampam que o recorrente praticava o narcotráfico, sobretudo em se considerando as circunstâncias da apreensão.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, conquanto reconhecida a atenuante da menoridade relativa, as reprimendas permaneceram no patamar adrede estabelecido, em estrita observância à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À derradeira, considerando as peculiaridades do cenário posto, a primariedade e bons antecedentes do acusado, bem como a ausência de provas concretas atestando que se dedique a atividades criminosas ou integre organização deste jaez, a d. Magistrada *a quo* valeu-se do redutor insculpido no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em sua extensão mínima de 1/6 (um sexto), sopesando "*a natureza da droga sabidamente de alto potencial lesivo, qual seja, cocaína*" (fls. 447), o que merece reforma.

Como consabido, o *quantum* de diminuição deve ser eleito pelo julgador, norteado por parâmetros que entender razoáveis e proporcionais. Na conjuntura perquirida, tendo em conta a quantidade de entorpecentes encontrada em poder do réu (massa líquida total de **47,14 g**; *maconha* e *cocaína*), assim como as demais particularidades nestes ressaltadas, valho-me da fração máxima de 2/3 (dois terços) (*TJSP, Apelação Criminal nº 1502099-63.2021.8.26.0540, Relator Flavio Fenoglio, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/02/2025, DJe em 28/02/2025; TJSP, Apelação Criminal nº 1500072-67.2024.8.26.0196, Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/01/2025, DJe em 28/01/2025; TJSP, Apelação Criminal nº 1503098-53.2018.8.26.0400, Relator Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 22/10/2024, DJe em 22/10/2024*).

Destarte, as penas se estabilizam, nesta instância, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso.

Superado o ponto, o regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, comporta atenuação para o aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, da Súmula Vinculante 59 do C. Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 719 do C. Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ao cabo, preenchidas as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, afigura-se possível e, inclusive, socialmente recomendada, a substituição da pena carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do §2º do dispositivo suprarreferido. O preceito secundário do crime pelo qual o réu foi condenado (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) já estabelece a cumulação de sanção pecuniária com aquela privativa de liberdade, de modo que deve ser privilegiada, *in casu*, a restrição de direito, em observância à Súmula 171 do C. Superior Tribunal de Justiça; deverão consistir ambas em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas em sede de execução (*STJ, AgRg no HC nº 838.617/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/03/2024, DJe em 13/03/2024; STJ, AgRg no HC nº 662.331/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe em 10/06/2022; e STJ, AgRg no HC nº 643.390/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe em 09/04/2021*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para reduzir as penas impostas a JÚLIO CÉSAR LOPES DA SILVA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, atenuar-lhe o regime prisional inicial para o aberto e substituir-lhe a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA ZOMER
RELATORA